



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO  
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

## ANÁLISE JURÍDICA

**Ementa:** Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Aquisição parcelada de gêneros alimentícios para fornecimento durante eventos, reuniões e capacitações. Recurso.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação prévia à decisão DIGER, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, em vista do recurso interposto pela empresa **CRISART EVENTOS EIRELI** 1054164, com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, face ao ato administrativo emitido pelo Pregoeiro, que aceitou a proposta da empresa **ILMA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO ALI ADRI LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90015/2024.

Foram apresentadas as contrarrazões pela a empresa **ILMA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO ALI ADRI LTDA** conforme id.1060103.

Os autos foram encaminhados à ASJUD, para subsidiar a decisão da autoridade superior.

É o relatório.

### 2. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

O parecer jurídico a ser elaborado em fase recursal do procedimento licitatório atende ao disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, segundo o qual:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Ademais, esclarecemos que o procedimento licitatório restará suspenso até que seja proferida a decisão.

### 3. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Destacamos que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Eventuais manifestações que tangenciarem elementos não jurídicos da instrução serão pautadas pelo que dispõe a Boa Prática Consultiva nº 7 - BPC da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Nesse sentido, oportuno o entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres, segundo o qual "a atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, foge ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, como a escolha discricionária do administrador, e os elementos técnicos não jurídicos, como aspectos de engenharia de uma obra ou compatibilidade e eficiência de determinado software ou produto de interesse da Administração".<sup>1</sup>

Dessa forma, a interpretação acerca do cumprimento dos requisitos técnicos por parte das recorrentes, cabe ao setor técnico deste Tribunal. Nesse sentido, no que tange ao mérito das razões apresentadas pelas licitantes, esta Assessoria limitar-se-á aos aspectos objetivos dos pedidos formulados, os quais poderão influenciar diretamente na tomada decisão pela autoridade competente.

#### **4. DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Por sua vez, a previsão acerca do direito de recorrer consta do item 11 do Edital do Pregão 90015/2024 (0985141), a seguir reproduzido:

## **"11. DOS RECURSOS**

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no [art. 165 da Lei 14.133/2021](#).

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

11.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

11.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

11.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

11.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

11.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

11.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

11.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento."

A decisão da pregoeira ocorreu em 11/12/2024 e o recurso apresentado pela licitante **CRISART EVENTOS EIRELI** encontra-se datado de 16/12/2024, dentro da data limite, conforme Documento - Intenção de recurso - Grupo 1 (1048384)

Portanto, verifica-se o preenchimento dos pressupostos recursais relativos ao cabimento e tempestividade, restando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente, razões pelas quais o recurso deverá ser conhecido.

## **5. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Inicialmente, cumpre-nos avaliar a juridicidade da fase recursal. Reportamo-nos, pois, ao artigo 25 da Lei nº 14.133/21, o qual preleciona:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O que se pretende demonstrar com a referida redação é que o processo licitatório deverá orientar-se pelo edital, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, além de estabelecer os critérios objetivos de julgamento das propostas apresentadas.

Passemos a analisar os fundamentos do recurso.

### **5.1 - DOCUMENTAÇÃO INCONSISTENTE E APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS FORA DO PRAZO**

De início, cumpre destacar a alegação da recorrente acerca da documentação inconsistente e do atraso na apresentação das amostras, conforme veiculado na peça recursal:

"(...)No referido CERTAME, a empresa Ilma da Conceição Monteiro Ali Adri, ora Recorrida, apresentou documentação inconsistente com as exigências do edital.

Mesmo assim, de maneira errônea foi considerada HABILITADA e declarada VENCEDORA.

Além disso, no momento da apresentação das AMOSTRAS, a licitante apresentou com prazo fora do previsto, sem justificativa plausível, apenas uma mera alegação de atraso no trânsito.(...)"

Com efeito, no que concerne aos documentos inconsistentes mencionados pela recorrente, estes não foram especificados, não havendo como apreciar tal pedido.

Outrossim, não há que se falar em atraso, uma vez que a licitante agiu dentro das regras do edital, tendo inclusive solicitado ao Pregoeiro uma pequena extensão do horário na eventualidade de não conseguir chegar a tempo ao local de entrega, o que estava permitido das regras do artefato:

"(...)7.12. No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, **sem justificativa aceita pelo Pregoeiro**, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada.(...)"

(1065362): Tal fato foi confirmado pelo Pregoeiro na Análise do recurso

"Quanto à apresentação das amostras *"com prazo fora do previsto"*, cabe um esclarecimento. A entrega das amostras havia sido designada para às 14h00 do dia 09/12/2024 e trinta minutos antes do encerramento do prazo a recorrida pleiteou uma mera extensão do horário por trinta minutos, na eventualidade de não conseguir chegar a tempo ao local de entrega. Levando-se em conta que as amostras seriam entregues no mesmo dia e que os princípios legais da licitação não seriam desrespeitados se o pedido fosse atendido, não havia motivo justificável para a sua negação.

Não bastasse isso, uma vez que a Administração deve, necessariamente, praticar seus atos com base normativa, ao permitir que as amostras fossem entregues após o horário originariamente estabelecido, foi observada a previsão contida no subitem 7.12 do Edital: "**No caso de não haver entrega da amostra ou *ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo Pregoeiro...***" (grifo nosso). No mesmo sentido, foi observada também a disposição assentada no subitem 4.6 do Termo de Referência: "**É facultada a prorrogação do prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada no chat pelo interessado, antes de findo o prazo**" (grifo nosso)."

Destarte, impõe-se a manutenção da rejeição.

## **5.2 - DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

No que tange ao referido pedido da recorrente, embora fizesse menção ao item 4.12, resta claro que se referiu ao item 4.2, tendo em vista a redação constante do recurso:

*"Conforme disposto no Termo de Referência, item 4.12, é obrigatória a informação das marcas dos produtos que serão fornecidos. Essa exigência visa garantir a clareza na oferta, assegurar a compatibilidade técnica e permitir a avaliação adequada das propostas, como previsto na Lei nº 14.133/2021, em especial nos princípios de vinculação ao edital (art. 5º, inciso II) e isonomia (art. 3º, inciso I). A ausência dessa informação inviabiliza a análise objetiva da proposta e prejudica a concorrência justa, colocando em risco o interesse público ao não assegurar a contratação mais vantajosa."*

Compulsando os autos, verifica-se que tal pleito não merece acolhida.

Isto porque resta claro que o item 4.2 do Termo de Referência não consta como obrigatória a indicação das marcas dos produtos a serem fornecidos, senão vejamos:

**"(...) 4.2. Indicação de marcas ou modelos**

Na presente contratação, no caso dos lotes 1 e 2, será admitida a indicação da(s) seguinte(s) marca(s) de acordo com as justificativas contidas no Estudo Técnico Preliminar, com fundamento no **art. 41, inc. I, "d", da Lei 14133/2021** :

- Refrigerante: Coca-Cola; Cola Zero; Fanta Laranja; Guaraná Kwat; Guaraná Antártica; Soda Antártica; Sprite; Sprite Mint Zero; Sprite Lemon Fresh; H2OH; ou Pepsi Cola

- Pão de Queijo: São Geraldo, Forno de Minas, ou similares.(...)"

Ademais, conforme destacado pelo Pregoeiro, *"ainda que a proposta não tenha indicado expressamente as marcas dos produtos que não são de fabricação própria da recorrida, mas consistem em produtos industrializados, as amostras entregues o fizeram, como claramente atestado no Relatório (1043501), emitido pelas servidoras que avaliaram as amostras, tornando-se suprida a indigitada omissão."*

Assim, *in casu*, não há que se falar em violação às regras do edital.

## **5.3 - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE NOS PREÇOS - RISCO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E PEDIDO FUTURO DE**

## **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

Vejamos as alegações da empresa licitante nos itens II e III do recurso, os quais são correlacionados:

### "(...) II - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE NOS PREÇOS

O edital também exige que os licitantes apresentem declaração de que os preços ofertados estão em conformidade com as normas infralegais, convenções coletivas de trabalho e TACs aplicáveis.

Essa declaração é indispensável para assegurar a regularidade da proposta, como preconizado no art. 5º, que estabelece a vinculação ao instrumento convocatório e a observância aos princípios básicos da licitação, e no art. 11, que determina a necessidade de comprovação do cumprimento das normas pertinentes pelos licitantes, ambos da Lei nº 14.133/2021.

A omissão compromete a responsabilidade contratual e pode resultar em demandas de reequilíbrio econômico-financeiro que não estavam previstas, violando o princípio da transparência administrativa (art. 2º, Lei nº 9.784/1999)."

### III - RISCO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E PEDIDO FUTURO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A ausência de declaração sobre os preços ofertados, que deve incluir o compromisso de observância das normas infralegais, convenções coletivas de trabalho e TACs aplicáveis, pode resultar em pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro. Tal situação contraria os princípios da segurança jurídica e da previsão contratual, previstos nos artigos 6º, inciso XXI, e 124 da Lei nº 14.133/2021. (...)"

Nesse passo, analisando as razões veiculadas, percebe-se que tais obrigações **não constam no edital**, motivo pelo qual tais alegações não merecem acolhida.

## **6. CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos ora expostos e, tendo em vista que foram assegurados os direitos de petição, ampla defesa, contraditório e publicidade, bem como, após análise das razões e contrarrazões, verifica-se que foram cumpridos os procedimentos e garantias previstos na legislação regente, não havendo, portanto, elementos jurídicos que imponham o acolhimento pela Autoridade Superior.

Assim, esta Assessoria entende cabível a rejeição do recurso interposto pela empresa **CRISART EVENTOS EIRELI**, conforme razões apresentadas pela Pregoeira, face à constatação do atendimento aos princípios da

legalidade e vinculação ao edital.

É o parecer, *sub censura*.

À deliberação da DIGER.

**CÁSSIO MEDEIROS KUBITSCHK DE ARAÚJO**

Chefe da Asjud/Diger/Presi  
*Documento assinado digitalmente*

---

**1.** TORRES, Ronny Charles Lopes de. A responsabilidade solidária do advogado parecerista na licitação e a posição do STF. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n.º 1605, 23 nov. 2007, pp. 7-8. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10689/a-responsabilidade-solidaria-do-advogado-parecerista-na-licitacao-e-a-posicao-do-stf>. Acesso em: 20 jun. 23.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Medeiros Kubitschek de Araujo, Assessor(a)-chefe**, em 07/01/2025, às 14:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1065495** e o código CRC **0F7A48C0**.

---

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - [www.trf6.jus.br](http://www.trf6.jus.br)  
0004805-09.2024.4.06.8000

1065495v91